

Acórdão: 14.918/02/2^a
Impugnação: 40.010102624-58
Impugnante: Andréa Vieira da Conceição
Proc. S. Passivo: Romeu Ramos Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000167040-33
CPF: 644.693.795-49 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - Constatou-se o transporte de mercadorias acompanhadas com notas fiscais inidôneas, consequentemente, as mercadorias são consideradas desacobertadas, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Contagem Física, doc. fls. 02 e 06/07, desacobertadas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, em 07.10.00, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 000038 e 000047, ambas emitidas por América Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., desclassificadas pelo Fisco por ter sido consideradas inidôneas, haja vista a não existência real do emitente de tais documentos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 160/163.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 166/170, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA

A Impugnante clama pela nulidade do Auto de Infração, sem que, no entanto, lhe assista razão. Não há qualquer falha no Auto de Infração que enseje a sua nulidade como pretendido pela defesa, podendo-se verificar que, para lavratura da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referida peça fiscal, o Fisco observou as disposições contidas no art. 58 e 59 da CLTA/MG.

Do mesmo modo, o apontado cerceamento ao direito de defesa. Uma vez constituído o devido processo legal, a Impugnante obteve amplo direito de defesa, podendo discutir, como efetivamente assim procedeu, toda a acusação fiscal e demais elementos que a tenha lastreado.

Desta forma, rejeitam-se as arguições de nulidade e cerceamento de defesa.

DO MÉRITO

Versa o presente trabalho sobre transporte das mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Contagem Física, doc. fls. 02 e 06/07, desacobertadas de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 000038 e 000047, emitidas, respectivamente, em 06.10.00 e 07.10.00, por América Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., inscrita no Estado de São Paulo sob n.º 336.647.708.113, e CNPJ 03.911.225/0001-98.

As referidas notas fiscais foram desclassificadas pelo Fisco, tendo em vista a não existência da emitente que figurava nos documentos, e, consequentemente, consideradas inidôneas, nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/96, e as mercadorias consideradas desacobertadas, consoante o disposto no art. 149, inciso I do mesmo Regulamento.

Conforme informação do Fisco paulista, mediante Ofício DRT/13-NF-3 - n.º 055/00, de 11.10.00, doc. fls. 15, em atendimento à solicitação do Fisco deste Estado, por meio do Ofício 106/200, da Administração Fazendária dos Postos Fiscais, doc. fls. 14, a emitente que figura nas notas fiscais em tela não tem existência real.

Dessa forma, foram considerados inidôneos pelo Fisco paulista todos os documentos supostamente emitidos pela América Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Com base nas informações fornecidas pela fiscalização do Estado de São Paulo, o Fisco deste Estado declarou inidôneos todos os documentos fiscais que possam ter sido emitidos pela mencionada empresa, conforme Ato Declaratório de Inidoneidade n.º 04.277110-00303, publicado no “Minas Gerais” de 25.11.00.

No tocante às cópias de notas fiscais encontradas pela polícia civil junto com os motoristas dos veículos que transportavam as cargas, notas essas de emissão da Electrolux do Brasil S/A., cujas cópias às fls. 26/33, foram entregues para o Fisco, juntamente com o Ofício 426/DRFRDCV/2000 (fls. 25), cabe esclarecer que tais documentos não correspondem à operação abordada pelo Fisco. Portanto, não podem ilidir o presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em se tratando de transporte de mercadorias com documentação inidônea, o transportador responde solidariamente pela obrigação tributária, haja vista o disposto no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei n.º 6.763/75, que assim preceitua:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea”.

Sendo assim, não prevalece a alegação da Impugnante de que ela não infringiu qualquer dispositivo legal ou regulamentar do ICMS, eis que, por restar comprovado o transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas, ela, na qualidade de transportadora, é responsável pela obrigação tributária, nos termos do dispositivo anteriormente transcrito.

Quanto a alegada boa-fé, ao argumento que as mercadorias transportadas estavam acompanhadas por notas fiscais, não procede a tese, pois, além de tratarem-se de documentos inidôneos, o fato de não ter agido com má-fé, não retira sua responsabilidade pela infração, face o disposto no art. 2º, § 2º da CLTA/MG.

Relativamente à ação do Fisco paulista, não é da competência do CC/MG analisar os questionamentos da Impugnante relativos às informações prestadas por aquela unidade federativa. Ademais, como a própria Autuada admite (item 3.8 da Impugnação), somente o judiciário poderá analisar tais questões.

Portanto, em se tratando de mercadorias desacobertas, elas são consideradas mineiras, consoante o item 1 do § 4º do art. 61 do RICMS/96. E, sendo assim, correta está a cobrança do ICMS, uma vez ocorrido o fato gerador do imposto, conforme dispõe o art. 2º, inciso VI do RICMS/96, que recepcionou o art. 6º, inciso VI da Lei n.º 6.763/75, pois, no presente caso, ocorreu o fato gerador, conforme definido em lei, atendendo, assim, o art. 114 do CTN.

Quanto às multas aplicadas, a Multa de Revalidação é devida, uma vez que o imposto não foi recolhido no prazo legal, conforme determina o art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Lembra-se que, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cujo transporte ocorra sem documento fiscal, nos termos do art. 89, inciso I do RICMS/96.

Do mesmo modo, a Multa Isolada, corretamente capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, haja vista o transporte de mercadorias desacoberto de nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante requer, ainda, uma verificação fiscal na empresa emitente dos documentos fiscais. Tal pedido não pode ser considerado, uma vez que, muito embora a Autuada tenha elencado a finalidade desejada, a competência ativa, neste caso, seria do Fisco paulista.

Quanto ao pedido de prova pericial formulado pela Impugnante não foi o mesmo apreciado em virtude de não atender os requisitos do art. 98, inciso III da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa. No mérito, também, à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 15/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator